



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.998-A, DE 2016**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 597/2015**

**Ofício nº 404/2016 - SF**

Acrescenta art. 15-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. As instituições de saúde, públicas e privadas, ofertarão aos profissionais de enfermagem de que trata o parágrafo único do art. 2º condições adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho.

Parágrafo único. Os locais de repouso dos profissionais de enfermagem devem, na forma do regulamento:

I – ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores;

II – ser arejados;

III – ser providos de mobiliário adequado;

IV – ser dotados de conforto térmico e acústico;

V – ser equipados com instalações sanitárias;

VI – ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de abril de 2016.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem.

.....

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16. (VETADO).

.....

.....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### EMENDA Nº 1

Altera o art. 1º do Projeto de Lei 4998, de 2016 para incluir o parágrafo segundo ao art.15-A da Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, a seguinte redação:

“Art. 15-A. As instituições de saúde, públicas e privadas, ofertarão aos profissionais de enfermagem de que trata o parágrafo único do art. 2º condições adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho.

§ 1º Os locais de repouso dos profissionais de enfermagem devem, na forma do regulamento:

I – ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores;

II – ser arejados;

III – ser providos de mobiliário adequado;

IV – ser dotados de conforto térmico e acústico;

V – ser equipados com instalações sanitárias;

VI – ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.

**§ 2º Os locais de repouso de que trata esta Lei poderão ser compartilhados com os demais profissionais das instituições de saúde. (NR)”**

#### Justificação

O Projeto de Lei nº 4.998/2016 que dispõe sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho é meritório. Os enfermeiros são de fundamental importância para os hospitais. Eles formam a base da assistência - sendo os profissionais com o contato mais próximo e constante com os pacientes e um dos principais responsáveis pelo cuidado aos enfermos, pelo conforto aos que sofrem, pela atenção aos que sentem a dor de uma perda. Os enfermeiros respondem por quase 50% dos funcionários de um hospital.

Segundo a justificação da proposta, locais de repouso para os profissionais de enfermagem preserva a integridade física dos trabalhadores e das pessoas por eles assistidas. Tendo em vista que existem outros profissionais atuando em

instituições de saúde, tais como fisioterapeuta, terapeutas ocupacionais, técnicos de radiologia, nutricionista, fonoaudiólogos, biomédicos, assistente social, e tal como os enfermeiros devem ter condições adequadas para o descanso, não resta dúvida que a proposta deve ser extensiva para todos os profissionais das instituições de saúde. Considerando, ainda, que caso cada categoria aqui descrita queira um local de descanso próprio, que os espaços em hospitais são cada vez mais escassos, e que os outros profissionais de assistência ao paciente são em menor número; a extensão da local de repouso para os outros profissionais não prejudicaria o alcance dos objetivos da proposta: a preservação da integridade física dos trabalhadores e das pessoas por eles atendidas.

Nestes termos, pedimos aos nobres pares apoio a aprovação da emenda apresentada.

Sala das Comissões, em        de dezembro de 2017

Deputado Diego Garcia  
PHS/PR

## **I - RELATÓRIO**

A presente propositura altera a lei que regulamenta o exercício da enfermagem, para determinar que as instituições de saúde públicas e privadas disponibilizem locais adequados para o descanso dos profissionais da enfermagem durante seu expediente.

O Deputado Diego Garcia apresentou emenda nesta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, estatuinto que os locais de repouso de que trata o projeto de lei poderão ser compartilhados com os demais profissionais da instituição.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica

legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em tela mostra-se meritosa e deve ser por nós aprovada. De fato, os profissionais da enfermagem são usualmente submetidos a longos e estressantes plantões, em que realizam atividades de inegável responsabilidade e que envolvem desgaste físico e emocional de grande monta. Necessitam, portanto, local adequado para que possam descansar e recompor-se durante sua longa jornada de trabalho.

Todavia, como bem exposto pelo nobre Deputado Diego Garcia, não apenas os trabalhadores da enfermagem enfrentam tais situações em sua atividade laboral, mas também os demais trabalhadores da área de saúde. Assim, a emenda por ele apresentada mostra-se igualmente adequada e deve ser acolhida.

Diante do exposto, o Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.998, de 2016, com a Emenda apresentada nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.998/2016, com a Emenda 1/2017 da CSSF, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságua Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura

Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Norma Ayub, Osmar Terra, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosângela Gomes, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Ana Perugini, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hugo Motta, Jô Moraes, João Campos, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA**

Altera o art. 1º do Projeto de Lei 4998, de 2016 para incluir o parágrafo segundo ao art.15-A da Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, a seguinte redação:

“Art. 15-A. As instituições de saúde, públicas e privadas, ofertarão aos profissionais de enfermagem de que trata o parágrafo único do art. 2º condições adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho.

§ 1º Os locais de repouso dos profissionais de enfermagem devem, na forma do regulamento:

I – ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores;

II – ser arejados;

III – ser providos de mobiliário adequado;

IV – ser dotados de conforto térmico e acústico;

V – ser equipados com instalações sanitárias;

VI – ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.

§ 2º Os locais de repouso de que trata esta Lei poderão ser compartilhados com os demais profissionais das instituições de saúde.  
(NR)”

### **Justificação**

O Projeto de Lei nº 4.998/2016 que dispõe sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho é meritório. Os

enfermeiros são de fundamental importância para os hospitais. Eles formam a base da assistência - sendo os profissionais com o contato mais próximo e constante com os pacientes e um dos principais responsáveis pelo cuidado aos enfermos, pelo conforto aos que sofrem, pela atenção aos que sentem a dor de uma perda. Os enfermeiros respondem por quase 50% dos funcionários de um hospital.

Segundo a justificativa da proposta, locais de repouso para os profissionais de enfermagem preservam a integridade física dos trabalhadores e das pessoas por eles assistidas. Tendo em vista que existem outros profissionais atuando em instituições de saúde, tais como fisioterapeuta, terapeutas ocupacionais, técnicos de radiologia, nutricionista, fonoaudiólogos, biomédicos, assistente social, e tal como os enfermeiros devem ter condições adequadas para o descanso, não resta dúvida que a proposta deve ser extensiva para todos os profissionais das instituições de saúde. Considerando, ainda, que caso cada categoria aqui descrita queira um local de descanso próprio, que os espaços em hospitais são cada vez mais escassos, e que os outros profissionais de assistência ao paciente são em menor número; a extensão do local de repouso para os outros profissionais não prejudicaria o alcance dos objetivos da proposta: a preservação da integridade física dos trabalhadores e das pessoas por eles atendidas.

Nestes termos, pedimos aos nobres pares apoio a aprovação da emenda apresentada

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**